

AO EXPEDIENTE
Em 15 FEV 2012

Projeto de Lei nº. 375/12

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 DEZ 2012

1º secretário

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
15 FEV 2012
Processo 014132
Processo 014112

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

01

MENSAGEM N. 019 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’”.

Sabe-se que é dever do Estado procurar constantemente a transformação das instituições públicas em sistemas eficazes, que suportados por uma visão de futuro, com uma filosofia plena de valores e uma clara definição de seu propósito, permitam encontrar respostas satisfatórias aos anseios da sociedade.

Assim, na busca da melhoria na qualidade dos atendimentos à sociedade rondoniense, propõe-se a criação do Grupo de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – GOA / CBMRO, iniciativa essa plenamente viável e necessária, conforme os argumentos aduzidos na presente Mensagem.

Nesse diapasão, conforme as metas de desenvolvimento da saúde, educação e segurança esculpidas no sistema normativo estadual e na Constituição Estadual, o acatamento ao presente Projeto de Lei permitirá que o Corpo de Bombeiros possa implantar as atividades operacionais de busca, resgate e salvamento aéreo, monitoramento e combate a incêndios florestal e urbano, socorro e transporte aero médico, ações de defesa civil e combate a incêndio em aeródromo.

Tais atividades justificam-se devido às características do nosso Estado, com locais de difícil acesso por via terrestre, característica que prejudica ou inviabiliza a busca e o salvamento de vítimas, bem como a execução de outras ações.

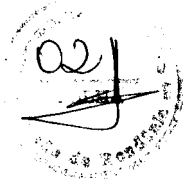
Soma-se o fato de que o tempo de resposta quando utilizadas aeronaves de asas fixas ou rotativas para auxiliar nos serviços de Defesa Civil, socorro de vítimas de acidentes e outros acidentes naturais ou não, representa a preservação e proteção de muitas vidas.

No mais, ressalta-se o Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria de Saúde do Estado para melhor atender pacientes com necessidades de transferências urgentes no âmbito do Estado de Rondônia, e ainda, o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Polícia Rodoviária Federal para atendimento as ocorrências com vítimas na BR 364.

Por fim, afirma-se que a implantação do Grupo de Aviação do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia disponibilizará uma ferramenta ágil e eficaz ao Estado, e estará dando um passo importante para o atendimento com qualidade aos anseios da nossa população, notadamente no que atine à proteção da

vida.
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 FEV. 2012
Wilma
Servidor(nome legível)

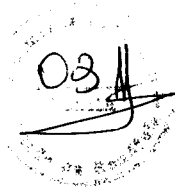
11:19 2012/02/14 00:01:24 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As OBM's de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são divididas em terrestres e aéreas, a seguir:

- I – Grupo de Operações Aéreas;
- II – Grupamento de Bombeiros;
- III – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Bombeiros;
- V – Subgrupamento de Comando e Serviço;
- VI – Pelotão de Bombeiros;
- VII – Pelotão de Comando e Serviço; e
- VIII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupo de Operações Aéreas é estruturado em Grupamentos de Operações Aéreas, destacados ou não.

§ 2º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamentos de Bombeiros, destacados ou não que, por sua vez, estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 3º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturado em Pelotões destacados ou não.

§ 4º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 48 A estrutura básica do Grupo, dos Grupamentos, dos Subgrupamentos, dos Pelotões e dos Destacamentos de Bombeiros e suas denominações serão definidas no Regulamento da presente Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S.' or similar, written in a cursive style.